



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1a

Sessão de 20 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 1.01-77.301

Recurso nº 48.981 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente TECIDOS BEZERRA LTDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE) E
SRRF - 3a. RF

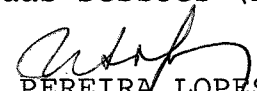
DECORRÊNCIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - DECORRÊNCIA: Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico, consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

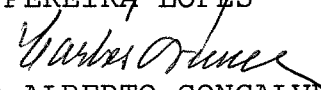
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS BEZERRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

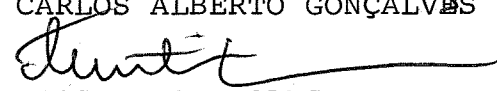
Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1987

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO AN-
CHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, AL-
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AL-
CKMIN.

1991 03A 6 2

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10380/004.903/86-76

RECURSO Nº: 48.981
ACÓRDÃO Nº: 101-77.301
RECORRENTE Nº: TECIDOS BEZERRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TECIDOS BEZERRA LTDA., qualificada nos autos, manifestou recurso a este Colegiado (fls. 96/97) contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, Ceará (fls. 85/87) que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado (fls. 02) para cobrar-lhe imposto de renda de fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, referente ao ano de 1983, e também contra a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 3ª RF (fls. 90/92) que restabeleceu parte da exigência dispensada naquele julgado.

O lançamento decorre de omissão de receitas, evidenciada pela falta de comprovação de parte do seu passivo circulante referente ao período de 1983, base do exercício de 1984, apurado no Processo 10380/004.904/86-39.

Inconformada, impugnou o feito (fls.05/07), negando a ocorrência de passivo não comprovado e de distribuição de lucros. Em se tratando de um lançamento decorrencial, assevera, o seu destino seguirá o do processo matriz. Deste modo, reproduz os mesmos argumentos apresentados no processo principal, juntando para tanto, cópia da impugnação e dos documentos ali apresentados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.301

PROCESSO Nº 10380/004.903/86-76

A autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista haver reduzido a base de cálculo do processo principal, em razão da comprovação apresentada no julgamento daquele processo, reduziu o reflexo de fonte (fls. 85/87), mantendo a exigência sobre a parte remanescente.

O Superintendente Regional da Receita Federal na 3ª RF, tendo em vista que nos autos principais restabelecera parte da exigência inicial e em face do princípio da decorrência, proveu parcialmente o recurso de ofício interposto contra a sucumbência da Fazenda Nacional (fls. 90/92).

Das duas decisões recorre a empresa a este Conselho, reiterando os termos do recurso apresentado no processo principal que é anexado, por cópia.

O recurso interposto no processo principal foi protocolizado sob o nº 91.425, sendo desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-77.292.

É o relatório.

17. 47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Recurso tempestivo e assento em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão ' de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto por que o fato econômico basilar é o mesmo, gerando disponibilidades econômicas para a empresa. Diante da natureza da irregularidade, considere-se, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, a quantia omitida automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A aplicação do art. 8º do Decreto-lei 2065/83 à espécie é inquestionável. Tanto sob o aspecto temporal, uma vez que foi o tratamento fiscal ali contido publicado em 20/10/83, como parte do Decreto-lei 2064/83 e daí transplantado para o mandamento legal em questão. Como o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica somente se aperfeiçou em 31/12/83, a lei de regência foi publicada antes do fato gerador. Respeitada assim a norma contida no art. 153, § 29, da Constituição Federal, do que, aliás, não resultou a sucumbente em seu recurso.

Materialmente, o fato configurou omissão de receitas, uma vez que a empresa não logrou provar a origem dos recursos com que realizou os pagamentos ao consórcio, como, aliás, decidiu a Câmara no Acórdão nº 101-77.292, mantendo a decisão recorrida nesta e

7.

47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380-004.903/86-76
ACÓRDÃO Nº 101-77.301

noutras matérias.

Nos presentes autos, a empresa limitou-se a produzir os argumentos, apresentados no processo, sem juntar novos documentos de prova.

Nesta linha de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

